CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
Casa José Inácio de Sobral

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 26 JUNHO DE 2025.

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Nº 053
27/06/2025
ASSINATURA/CARIMBO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais em eventos culturais, artísticos e festivos custeados com recursos públicos no Município de Ibirajuba/PE, e dá outras providências.

O VEREADOR SAMUEL SIMPLÍCIO DUARTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a contratação de artistas locais nos eventos públicos, shows, exposições, manifestações culturais e festividades que forem:

I – organizados direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal;

II – ou realizados por terceiros com utilização, total ou parcial, de recursos financeiros públicos municipais, a título de subvenção, convênio, termo de fomento, patrocínio ou qualquer forma de apoio institucional.

Art. 2º Será obrigatória a destinação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das atrações artísticas contratadas nos eventos mencionados no art. 1º a artistas locais, nos termos desta Lei.

§1º A contratação será obrigatoriamente formalizada antes da realização do evento e poderá se dar por meio de pessoa física ou jurídica.

§2º O percentual mínimo poderá ser excepcionalmente dispensado, mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Cultura, publicada no portal oficial do Município, nas seguintes hipóteses:

I – inexistência de artistas cadastrados compatíveis com a proposta artística;

II – recusa ou inviabilidade de participação dos artistas locais;

III – impedimentos técnicos ou legais devidamente fundamentados, respeitado o interesse público.

Art. 3º Considera-se artista local, para os fins desta Lei, o indivíduo, grupo, banda, coletivo ou organização cultural que:

I – resida ou esteja sediado em Ibirajuba/PE há, no mínimo, 12 (doze) meses, comprovadamente;

II – atue na área artística ou cultural há pelo menos 1 (um) ano;

III – esteja inscrito e habilitado no Cadastro Municipal de Artistas Locais.

§1º A comprovação de residência e atuação será feita mediante:

I – título de eleitor, contas de consumo ou boletos em nome do interessado;

II – portfólio, mídias sociais, vídeos ou declarações de instituições culturais ou educacionais locais.

§2º O cadastro será público, atualizado anualmente, e deverá conter critérios objetivos, segmentação por áreas artísticas e canal para inclusão de novos nomes.

Art. 4º A seleção dos artistas locais contratados observará obrigatoriamente Chamamento Público, a ser promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, anualmente ou por evento.

§1º O edital conterá:

I – o número estimado de vagas por segmento artístico;

II – os critérios de seleção e habilitação;

III – os valores referenciais de cachê, observadas as categorias (solo, dupla, grupo);

IV – os critérios de rodízio, garantindo a equidade na distribuição das oportunidades entre os artistas cadastrados.

§2º É vedada a contratação sucessiva de um mesmo artista ou grupo sem que haja a devida oportunidade para os demais classificados em igualdade de condições.

Art. 5º Os artistas locais contratados terão direito a estrutura técnica, tempo de apresentação e divulgação compatíveis com os ofertados às atrações externas, assegurando-se tratamento isonômico.

Art. 6º A liberação de recursos públicos a terceiros para a realização de eventos dependerá de:

I – comprovação da contratação dos artistas locais, conforme o percentual estabelecido;

II – regularidade fiscal do proponente e dos contratados perante os órgãos municipais, estaduais e federais;

III – aprovação prévia do plano de execução e da programação artística.

Art. 7º O particular, realizador de eventos que recebam subvenção ou qualquer verba do tesouro municipal, deverá apresentar prestação de contas completa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do evento.

§1º O não cumprimento da obrigação de prestação de contas no prazo indicado no caput implicará:

I – impedimento de firmar novos ajustes com o Município até a regularização;

II – obrigação de devolução integral dos recursos recebidos;

III – apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso.

Art. 8º O descumprimento desta Lei, bem como a prática de simulações ou fraudes para burlar o cumprimento do percentual mínimo de participação de artistas locais, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – proibição de receber recursos públicos municipais, para qualquer fim, pelo prazo de até 4 (quatro) anos;

II – responsabilização solidária dos artistas eventualmente coniventes, conforme apuração administrativa;

III – devolução integral dos recursos recebidos, com acréscimos legais.

§1º A penalidade prevista no inciso I será aplicada mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º As sanções aqui previstas não excluem outras responsabilizações de natureza cível, penal ou por improbidade administrativa, conforme o caso.

§3º No caso de descumprimento da presente Lei por parte do próprio Poder Executivo Municipal, especialmente quando este atuar como organizador direto dos eventos ou for omisso na promoção do cadastramento, do chamamento público ou na inclusão do percentual mínimo de artistas locais, será apurada a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação funcional vigente, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle e do Ministério Público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando especialmente:

I – o Cadastro Municipal de Artistas Locais, detalhando o órgão ou secretaria responsável, a forma, os prazos e a publicidade do cadastro prévio e do seu resultado, bem como os critérios de atualização do mesmo;

II - os critérios de credenciamento e segmentação do cadastro de artistas locais;

III – os procedimentos de chamamento público e rodízio;

IV – a forma de publicação das dispensas autorizadas e das contratações realizadas;

V – os instrumentos de controle e avaliação periódica.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibirajuba-PE, 26 de junho de 2025.

SAMUEL SIMPLÍCIO DUARTE
VEREADOR-AUTOR

APROVADO(A)
Em Reunião de 08/07/2025
1ª Votação por 08 x 00 Votos
Por unanimidade
Presidente

APROVADO(A)
Em Reunião de 15/07/2025
2ª Votação por 08 x 00 Votos
Por unanimidade
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ibirajuba/PE, a obrigatoriedade de que, em todo evento artístico, cultural, musical, festivo ou similar que seja realizado com recursos públicos municipais, ao menos 30% (trinta por cento) das atrações contratadas sejam compostas por artistas locais.

A medida visa promover a valorização da cultura ibirajubense e a inclusão dos talentos artísticos do próprio município nas atividades financiadas com recursos públicos, assegurando que esses recursos também beneficiem diretamente a economia criativa local.

De igual sorte, a proposta se alinha aos princípios constitucionais da valorização da cultura e do pluralismo das expressões culturais, previstos no artigo 215 da Constituição Federal, bem como às diretrizes da administração pública voltadas à promoção da cidadania cultural, da inclusão econômica e da transparência na aplicação de recursos públicos. Ao mesmo tempo, responde à realidade de muitos municípios de pequeno e médio porte, nos quais os artistas locais, apesar da expressiva representatividade cultural que possuem, enfrentam dificuldades para acessar o mercado artístico formal e participar das agendas institucionais dos entes públicos.

Assim, a proposição busca estabelecer um marco legal equilibrado, que assegure participação mínima qualificada dos artistas da terra, sem comprometer a liberdade de programação do Poder Público nem restringir a pluralidade das atrações eventualmente contratadas.

Importante destacar que a proposição em tela não impõe aumento de despesa pública, nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo. Trata-se de norma de conteúdo geral, voltada ao aprimoramento da política pública de cultura, e que respeita integralmente a separação de competências entre os Poderes, sem invadir a esfera organizacional da administração nem alterar estrutura de órgãos ou regime jurídico de servidores. Com efeito, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, reafirmado no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2016), é plenamente constitucional a atuação legislativa municipal que, ainda que possa gerar reflexos orçamentários, não afete a estrutura interna da Administração Pública nem disponha sobre cargos, funções ou atribuições de seus órgãos. Conforme decidido pela Corte, "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Sob essa perspectiva, é possível afirmar que o presente projeto não padece de vício formal ou material de iniciativa, estando em plena consonância com o pacto federativo, com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, bem como com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

A iniciativa ora apresentada ainda se reveste de elevado conteúdo social e educativo, pois, ao reservar espaço institucionalizado para a difusão da arte local, fomenta a permanência de jovens e coletivos em atividades culturais, valoriza a produção simbólica própria da comunidade, estimula a profissionalização do setor e gera impacto positivo na renda e na autoestima dos trabalhadores da cultura.

Por essas razões, apresento o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, contando com o apoio dos pares para sua aprovação, em benefício direto dos artistas de Ibirajuba e da consolidação de uma política pública de cultura democrática, inclusiva e valorizadora do que é nosso.

SAMUEL SIMPLÍCIO DUARTE
VEREADOR-AUTOR